SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194836 - PR (2026/0080324-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OLAVO FERNANDES
AGRAVANTE	:	JORGELINA ARAUJO FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA - RJ084202
		MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES - PR108618
		NATALIA BARROS RAMIRO MARCOS - SC062325
		MARIA CLARA SANTOS NOGUEIRA - PR126204
AGRAVADO	:	ADYR SOARES MULINARI
AGRAVADO	:	LINCOLN DORIVAL GASPARIN
AGRAVADO	:	M.M. INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	:	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
		RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
		GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS - PR032060
		GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS - PR032060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO (CPC, ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO). INSTRUMENTO POSTERIOR QUE NÃO SUPRE O VÍCIO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de subscrição por advogado sem procuração nos autos no momento do protocolo, oportunizada, sem êxito, a regularização da representação.

2. A regularização da representação processual deve ocorrer no prazo assinalado; a juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição não supre a ausência de poderes no ato de recorrer, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA60275395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 46c0fd89-5b03-40c1-8e2f-16e5547fa0e5

3. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 46c0fd89-5b03-40c1-8e2f-16e5547fa0e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194836 - PR (2026/0080324-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OLAVO FERNANDES
AGRAVANTE	:	JORGELINA ARAUJO FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA - RJ084202
		MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES - PR108618
		NATALIA BARROS RAMIRO MARCOS - SC062325
		MARIA CLARA SANTOS NOGUEIRA - PR126204
AGRAVADO	:	ADYR SOARES MULINARI
AGRAVADO	:	LINCOLN DORIVAL GASPARIN
AGRAVADO	:	M.M. INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	:	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
		RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
		GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS - PR032060
		GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS - PR032060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO (CPC, ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO). INSTRUMENTO POSTERIOR QUE NÃO SUPRE O VÍCIO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de subscrição por advogado sem procuração nos autos no momento do protocolo, oportunizada, sem êxito, a regularização da representação.

2. A regularização da representação processual deve ocorrer no prazo assinalado; a juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição não supre a ausência de poderes no ato de recorrer, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA59986820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: 3226a7a7-000e-4e2e-a39c-a32d66b85b4e

3. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLAVO FERNANDES, JORGELINA ARAUJO FERREIRA e outros (OLAVO e outros) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado por incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, OLAVO e outros alegam que houve erro de premissa fática, defendem a primazia do julgamento de mérito e a regularização da representação processual à e-STJ. fl. 204.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 223-225).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já constou da decisão recorrida, o agravo e o recurso especial foram subscritos por advogado que não possuía procuração nos autos no momento do protocolo no TJPR.

O apelo nobre foi interposto em 12/9/2025, e o agravo em recurso especial, em 23/1/2026, ou seja, na vigência do CPC/2015. Foi possibilitada a regularização da representação processual do advogado signatário das referidas petições, conforme e-STJ, fl. 200.

No entanto, constata-se que, apesar da intimação para o saneamento da irregularidade, conforme se vê à e-STJ fl. 204, a parte agravante não regularizou o apontado vício, uma vez que a procuração juntada possui a data de 20/3/2026, posterior à interposição dos recursos.

Assim, referido instrumento de procuração não supre o vício relacionado à ausência de poderes no momento da interposição do recurso.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de*

Documento eletrônico VDA59986820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: 3226a7a7-000e-4e2e-a39c-a32d66b85b4e

procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.
2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.
5. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2. ***O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ****". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025.*
(AgInt no AREsp n. 3.170.307/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Na instância extraordinária, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
3. Ainda que superado o óbice da Súmula 115/STJ, o recurso especial não merece conhecimento em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/ STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.274.551/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: 3226a7a7-000e-4e2e-a39c-a32d66b85b4e

Por derradeiro, para que seja observado o princípio da primazia do julgamento do mérito, o recurso interposto deve preencher todos os seus requisitos de admissibilidade, o que não ocorreu na hipótese, conforme acima se verificou.

Nesse contexto, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

Assim, porque OLAVO e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:01
Código de Controle do Documento: 3226a7a7-000e-4e2e-a39c-a32d66b85b4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.836 / PR

Número Registro: 2026/0080324-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062858020268160000 00187197920158160035 00330338620258160000 187197920158160035 330338620258160000 62858020268160000 628580202681600000187197920158160035

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLAVO FERNANDES
AGRAVANTE	: JORGELINA ARAUJO FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA - RJ084202
	MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES - PR108618
	NATALIA BARROS RAMIRO MARCOS - SC062325
	MARIA CLARA SANTOS NOGUEIRA - PR126204
AGRAVADO	: ADYR SOARES MULINARI
AGRAVADO	: LINCOLN DORIVAL GASPARIN
AGRAVADO	: M.M. INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
	RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
	GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS - PR032060
	GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS - PR032060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA60239310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:44
Código de Controle do Documento: 8ef48985-23e4-4195-b98a-5eb9ced17c1f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLAVO FERNANDES
AGRAVANTE : JORGELINA ARAUJO FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA - RJ084202
MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES - PR108618
NATALIA BARROS RAMIRO MARCOS - SC062325
MARIA CLARA SANTOS NOGUEIRA - PR126204
AGRAVADO : ADYR SOARES MULINARI
AGRAVADO : LINCOLN DORIVAL GASPARIN
AGRAVADO : M.M. INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS : SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS - PR032060
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS - PR032060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:44
Código de Controle do Documento: 8ef48985-23e4-4195-b98a-5eb9ced17c1f